



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SANDRO VALERIO SANTOS ROSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
32949 MT MG

CPF
031.274.026-35

DATA NASCIMENTO
14/11/1976

FILIAÇÃO
OSWALDO PINTO ROSA
ILZA MARIA DOS SANTOS ROSA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00956110092

VALIDADE
01/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
08/06/1995

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1963122839

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
05/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

57484482664
MG564911275

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

1963122839

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
48.529.824/0001-80
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
07/11/2022

NOME EMPRESARIAL
ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R UBALDINO DO AMARAL

NÚMERO
927

COMPLEMENTO

CEP
80.045-150

BAIRRO/DISTRITO
ALTO DA RUA XV

MUNICÍPIO
CURITIBA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ACHOUCOMERCIO@GMAIL.COM

TELEFONE
(45) 8825-6767

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
07/11/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/12/2023 às 15:33:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CONTRATO SOCIAL

FL. 01

SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido no dia 14 de novembro de 1976, em Ipatinga-MG, portador da cédula de identidade RG nº MG-9.333.020, expedida pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais, inscrito no CPF nº 031.274.026-35, residente e domiciliado em Belo Horizonte-MG, à Rua Joviano Naves, nº 70, Apto 302 - Bairro Palmares - CEP 31.155-710; resolve constituir uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO: A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI Nº 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal terá sua sede e domicílio em Curitiba-PR, à Rua Ubaldino do Amaral, nº 927 – Alto da Rua XV – CEP 80045-150.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL: A sociedade limitada unipessoal terá por objeto social a exploração do ramo de: Comércio varejista e atacadista de artigos pedagógicos, educativos, brinquedos e artefatos de borracha colorida E.V.A. e madeira; Comércio varejista e atacadista de utilitários, mesas, quadros, maletas, caixas e artigos escolares; Comércio varejista e atacadista de artigos esportivos; Comércio varejista e atacadista de móveis e utensílios escolares, carteiras, cadeiras, armários, quadros e materiais didáticos; Comércio varejista e atacadista de artigos de papelaria; Comércio varejista e atacadista de livros; Comércio varejista e atacadista de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio atacadista de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, cosméticos e produtos de perfumaria; e Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO: A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades no dia 01 de novembro de 2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: : O capital social da sociedade limitada unipessoal será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, que serão integralizados pelo sócio único da forma a seguir: 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), integralizados neste ato em moeda corrente do país; 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que serão integralizados em moeda corrente do país no dia 30 de novembro de 2022; 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que serão integralizados em moeda corrente do país no dia 30 de dezembro de 2022; e 25.000 (vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que serão integralizados em moeda corrente do país no dia 31 de janeiro de 2023.

ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CONTRATO SOCIAL

FL. 02

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado ao uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no artigo nº 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REMUNERAÇÃO: O sócio único administrador, fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - DO DESIMPEDIMENTO: O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CONTRATO SOCIAL

FL. 03

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DO SÓCIO ÚNICO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara a empresa, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de sociedade limitada unipessoal, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 27 de outubro de 2022.

Sandro Valério Santos Rosa



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03127402635	SANDRO VALERIO SANTOS ROSA



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2022 10:59 SOB Nº 41211125788.
PROTOCOLO: 227530756 DE 07/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214432757. CNPJ DA SEDE: 48529824000180.
NIRE: 41211125788. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/10/2022.
ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Executivo Municipal de Fortaleza - CE

Pregão Eletrônico nº 90242/2024

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 48.529.824/0001-80, e, inscrição estadual n.º 90973096-10, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 927 - Bairro Alto da Rua XV - Curitiba/PR - CEP: 80.045-150, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a.) SANDRO VALÉRIO SANTOS ROSA, CPF: 031.274.026-35 - RG: MG-9.333.020 SSP/MG, vem respeitosamente a vossa presença, no prazo de lei, ex vi do art. 164 da Lei 14.133/21, e item 13.1 do Edital em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico 90242/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Em 09/09/2024 será realizado o Pregão Eletrônico 90242/2024, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza com o objetivo de se formalizar contratação de empresa ***a seleção de empresa para registro de preços visando a futura e eventual aquisição de kits pedagógicos para os alunos da rede pública municipal de ensino de Fortaleza, de acordo com as especificações e quantitativos constantes neste edital e seus anexos.***



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

PRELIMINAR – OBRIGATORIEDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM – NECESSIDADE DE REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Entendu o renomado órgão, sem conduto apontar qualquer justificativa **plausível** para sua escolha, adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR GRUPO, aglutinando em lotes os itens existentes no processo.

Da leitura dos descritivos constantes de anexo ao edital, extrai-se certa similaridade entre os itens do lote, o que em tese poderia justificar a junção pretendida pela administração municipal. Neste ponto importante destacar que o edital fez verdadeira miscelânea de fabricantes, aglutinando itens com materiais diversos que são fabricados por empresas diferentes e que não necessariamente tem condições de ofertar todos do mesmo lote.

Por si só, o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos em serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório. Somando ainda a citada miscelânea, não restam dúvidas que o edital deverá ser revisto pela administração ou, caso não modificado, pela corte de contas do estado.

Suscita-se ainda outro fato de maior gravidade! Analisando os itens, temos que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes.

Sem adentrar no mérito da exclusividade dos itens, o que poderia justificar uma eventual inexigibilidade de licitação, temos que a junção em lotes com diversos itens de fornecedores exclusivos denota no mínimo descuido da comissão ao analisar as fases preliminares do processo licitatório.

Caso o edital permaneça como está, haverá severa restrição de competitividade, com completa ausência de vantajosidade econômica, uma vez que apenas um número ínfimo de empresas poderá participar do certame.

Fazendo a leitura dos lotes e considerando os itens exclusivos, resta cristalino que os mesmos foram ‘escolhidos a dedo’, para acarretar na maior restrição possível à participação de outras empresas.

Não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o direcionamento dos itens apontados e muito menos para a junção inapropriada de itens em lotes.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV – CURITIBA – PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001480 IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

Em processos similares a este, a Corte de Contas Estadual tem entendido pela suspensão liminar do certame, dada a gravidade da matéria tratada. Para evitar a suspensão liminar, seria prudente o órgão analisar as alegações aqui apontadas.

Além do direcionamento, amplamente combatido pela jurisprudência e inclusive fundamentação da **suspensão liminar** do certame, temos que a reunião do processo em lote, sem qualquer justificativa plausível, deverá ser revista, posto que salvo melhor juízo, no presente caso, a melhor solução seria a divisão do processo por itens.

Não há dúvidas que a divisão por itens acarretará vantajosidade para o órgão público.

Visando ampliar a competitividade e atendendo à jurisprudência do TCU, necessária se faz a revisão do processo, senão vejamos:

Súmula 247 TCU: “ É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A AQUISIÇÃO EM CONJUNTO, ALÉM DE AFRONTAR O ORDENAMENTO JURÍDICO E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TCU, TEM NITIDAMENTE A FINALIDADE DE DIRECIONAR PARA DETERMINADA LICITANTE, POIS NÃO HÁ EMPRESAS APTAS PARA TAL FORNECIMENTO.

Em análise de caso análogo ao presente (DENÚNCIA Nº 1.135.246), o ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana do Tribunal de Contas de Minas Gerais, suspendendo liminarmente o certame, relata que:

Consoante se extrai dos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, está autorizada a unificação de objetos distintos apenas **na hipótese em que houver maior eficiência econômica - o que, a priori, não foi demonstrado nos autos.**

Desta feita, reputo que a previsão editalícia em apreço se inclina, de fato, **a limitar a participação de empresas no certame**, alijando do procedimento empresas especializadas em determinados itens, mas não necessariamente em todos, em razão de sua diversidade, **resultando em situação prejudicial à competição no certame.**

Assim, a ausência de comprovação, pelo menos nesse momento, nos autos do procedimento, de que a solução adotada efetivamente atende à demanda do Consórcio com o menor custo, comparando-o com os demais modelos de



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

remuneração possíveis, fere os artigos 3º, caput, 15, IV, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consoante excertos de precedentes que colaciono a seguir:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MARCADAMENTE DÍSPARES EM LOTE ÚNICO, SEM A APRESENTAÇÃO DE PRÉVIA E IMPRESCINDÍVEL JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

2. **A falta de parcelamento do objeto deve ser justificada nos autos do procedimento licitatório, de modo a demonstrar a vantajosidade para a Administração e para o interesse público, como é o caso de serviços referentes à coleta de lixo e à limpeza urbana.**

3. A responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.

4. Afasta-se a aplicação de multa quando não restar comprovado nos autos, que a ausência de parcelamento do objeto tenha resultado em prejuízo à competitividade do certame ou ocasionado danos e distorções na fase de contratação dos serviços licitados.

(Denúncia n. 1.024.376, Rel. Cons. Substituto Licurgo Mourão, Primeira Câmara, Sessão 19/10/2021)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE ESTRUTURA PARA EVENTO. IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. PREVISÃO DE ELENCO DE ARTISTAS RESTRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A EMPRESA PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE CAMAROTES A AUTORIDADES. LIQUIDAÇÃO EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A previsão de visita técnica em período razoável, acompanhada da justificativa elaborada pelo setor técnico competente, não caracteriza exigência abusiva nos certames licitatórios.

2. A alteração do edital, de modo a ampliar a lista de artistas indicados como opções para apresentação no evento municipal, afasta o apontamento denunciado.

3. A retirada de cláusula inicialmente denunciada afasta a irregularidade apontada.

4. A pesquisa de preços, nos procedimentos que antecedem as contratações públicas, viabiliza a verificação dos parâmetros usados no mercado e dá cumprimento às exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

5. **A Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, como regra geral, o critério de menor preço por item e a divisibilidade das obras, serviços e do fornecimento dos bens em parcelas, ressalvadas as adjudicações manifestamente mais vantajosas para a contratação de único fornecedor para todo o objeto de determinada licitação. Nesses casos, o julgamento das propostas poderá ser**



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

feito pelo menor preço global, conforme condições predefinidas no edital, cabendo à Administração escolher a opção, no caso concreto, que melhor atenda ao interesse público.

6. A remuneração da prestação dos serviços, acrescida da destinação da receita de bilheteria e demais valores à contratada, não configura hipótese de subvenção econômica.

7. É possível a cobrança de valores pelos ingressos para entrada em evento no município, a fim de custear as despesas dele decorrentes.

8. É regular a reserva de camarotes para autoridades públicas em eventos municipais.

9. Para a realização de shows e eventos de grande porte, é plausível reconhecer que, na véspera de sua ocorrência, toda a estrutura já estivesse montada e que, uma vez comprovada a reserva de datas com os artistas que se apresentariam, mostra-se possível a liquidação da despesa antes do primeiro dia do evento e a realização do pagamento antecipado.

(Denúncia n. 1.013.107, Rel. Cons. Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão 8/1/2021) [grifos nossos]

Pois bem, por força de lei a adjudicação dos processos licitatórios deve se dar, preferencialmente, por itens. Para a adjudicação por lotes é obrigação do gestor público indicar as razões de escolha e principalmente demonstrar a vantajosidade na aglutinação pretendida, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, citamos ainda:

“A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição” (Acórdão 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

“11. A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/ lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, §1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (v.g.: Ac 2.977/2012 e 48/2013, ambos do plenário).

Fato é que a não revisão por este renomado órgão ensejará a distribuição da competente DENÚNICA junto aos órgãos de controle externo, momento no qual será requerida a suspensão liminar do certame, o que certamente retardará a conclusão do processo licitatório e implicará em maiores prejuízos para a administração pública.



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80

IE: 90.973.096-10



ACHOU
DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

- a) Determinar a **DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS**, considerando a contrariedade a legislação aplicável e a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade;
- b) Determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo;

Informamos que caso não sejam adotadas as medidas requeridas, estamos levando o presente caso a conhecimento do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Nesses termos, Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Fortaleza/CE, em 04 de setembro de 2024.

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Sandro Valério Santos Rosa



RUA UBALDINO DO AMARAL, 927
ALTO DA RUA XV - CURITIBA - PR
CEP 80.045-150



achoucomercio@gmail.com
(45) 98825-6767

CNPJ: 48.529.824/0001-80 IE: 90.973.096-10



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P356919/2024			
4	DATA: 04/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL JOSé JESUS LÉDIO DE ALENCAR
	ORIGEM CLFOR/COPREG		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO		
3	DATA: 04/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL FRANCISCA LÚCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
2	DATA: 04/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 214872 : 2024-09-04 15:40:27 -0300		
1	DATA: 04/09/2024	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 214872 : 2024-09-04 15:40:27 -0300		